



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001457/96-36  
Recurso nº : 140.080  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ FRANCO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE – MS  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº : 106-14.858

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. Cabe à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados.

IRPF – IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. Pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o valor equivalente ao imposto pago no exterior, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil ou, ainda, nos casos de acordo ou convenção firmado com o país de origem dos rendimentos. O ordenamento jurídico pátrio exige, ainda, para a produção de efeitos de documentos redigidos em língua estrangeira, que sejam acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ FRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso quanto ao restabelecimento das despesas médicas glosadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho (suplente convocado) que davam provimento integral ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001457/96-36  
Acórdão nº : 106-14.858

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001457/96-36  
Acórdão nº : 106-14.858

Recurso nº : 140.080  
Recorrente : ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ FRANCO

## RELATÓRIO

Contra Roberto Salvador Dominguez Franco foi lavrado o auto de infração de fls. 35-42, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 1994 e 1995, no valor de 8.287,38 UFIR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até 26/06/1996, totalizando um crédito tributário de 17.906,42 UFIR.

Em razão da falta de comprovação das informações prestadas nas declarações de ajuste anual dos exercícios 1994 e 1995, a autoridade lançadora promoveu a glosa das seguintes deduções aproveitadas pelo contribuinte: previdência oficial, dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e imposto pago no exterior.

A multa aplicada foi de 100%, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Intimado da exigência fiscal o autuado, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 40-41, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 42-102 e protocolizou nova petição às fls. 103, à qual foram juntados os documentos de fls. 104-120.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) consideraram parcialmente procedente o lançamento, por intermédio do acórdão nº 01.548 (fls. 125-130), cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001457/96-36  
Acórdão nº : 106-14.858

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1994, 1995*

***Ementa: GLOSA DEDUÇÕES PREVIDÊNCIA OFICIAL –  
DEPENDENTES – DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.***

*Incabível a glosa da dedução da contribuição paga à previdência social oficial, quando devidamente comprovado, pelo contribuinte, a dedução daquele valor do seu rendimento bruto.*

*Restando comprovada a relação de dependência, como esposa e filhas do contribuinte, incabível a glosa da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.*

*Procede a glosa das despesas médicas pleiteadas indevidamente na declaração de ajuste anual quando a comprovação não é feita com documentação hábil e idônea.*

*Poderão ser deduzidas as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual determinado na legislação.*

***GLOSA DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.***

*Não existindo acordo entre o Brasil e o outro País e não tendo, o contribuinte, comprovado devidamente o tratamento recíproco, cabe a glosa efetuada.*

***MULTA – EXCLUSÃO.***

*É de se reduzir a multa nos termos da legislação mais benigna.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

A relatora do acórdão recorrido concluiu pela necessidade de restabelecimento das despesas com previdência oficial, com dependentes e com instrução e determinou a redução da penalidade de 100% para 75%, com fundamento nas previsões do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Restou mantida a glosa de despesas médicas pela suposta falta de comprovação das deduções pleiteadas e não foi aceito o imposto pago no exterior. Com relação a este item a autoridade julgadora *a quo* justifica o posicionamento adotado da seguinte forma: "(...) O contribuinte juntou aos autos às fls. 100/102, um



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001457/96-36  
Acórdão nº : 106-14.858

*documento com tradução oficial, entretanto, não há como se identificar que se trata de texto da Lei Mexicana que permite a reciprocidade (...). Por outro lado, o informe de rendimentos recebidos no México, apresentados pelo recorrente para os períodos de 01/01/1993 a 31/12/1993 (fls. 120) e 01/01/1994 a 31/12/1994 (fls. 119), não foram devidamente traduzidos conforme disposição legal."*

Inconformado com a decisão proferida pela 2ª Turma/DRJ em Campo Grande (MS) o contribuinte, representado por advogado devidamente constituído, interpôs recurso voluntário às fls. 153-154 pugnando pelo restabelecimento das despesas médicas e pela aceitação do imposto pago no exterior.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001457/96-36  
Acórdão nº : 106-14.858

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao depósito de 30% da exigência fiscal, conforme se verifica nos documentos de fls. 156 e 167.

Duas são as matérias devolvidas à apreciação do Conselho de Contribuintes, quais sejam, a glosa de despesas médicas e o não aproveitamento do imposto pago no exterior.

Iniciemos a análise da manifestação do sujeito passivo pela glosa de despesas médicas.

Nas declarações de rendimentos dos anos-calendário 1993 e 1994 o contribuinte informara despesas médicas de 1.451,00 UFIR e 1.516,26 UFIR, respectivamente, tendo sido glosados CR\$ 199.323,87 do primeiro ano e 1.003,46 UFIR do segundo.

Pois bem, à época dos fatos ora apreciados (exercícios 1994 e 1995) as despesas médicas eram dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física nos termos do artigo 11, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.383/91, que assim determinava:

*"Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:*

*I – os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;"*

*(...)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001457/96-36  
Acórdão nº : 106-14.858

§ 1º. O disposto no inciso I:

a) *aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;*

b) *restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

c) *é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

*§ 2º. Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie."*

*(Grifei)*

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estivessem efetivamente comprovados, eram dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, desde que não houvesse ressarcimento.

Analisando as declarações de ajuste anual apresentadas pelo recorrente, conjuntamente com os comprovantes de pagamentos relativos às despesas médicas aproveitadas, sou levado a concluir que a glosa não pode prevalecer.

As despesas médicas do ano-calendário 1993 estão relacionadas na declaração de rendimentos juntada às fls. 14-19 e os comprovantes de pagamentos encontram-se às fls. 86, 87, 88, 105, 106, 107, 108 e 109.

Nesse exercício, inclusive, o contribuinte deixou de pleitear em sua declaração o valor das despesas reembolsadas, conforme consignado às fls. 18, em atenção ao documento de fls. 104.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001457/96-36  
Acórdão nº : 106-14.858

Com relação ao ano-calendário 1994, as despesas médicas foram relacionadas na declaração de ajuste juntada às fls. 24-27 e os respectivos comprovantes de pagamentos estão às fls. 97, 111, 112, 113, 114, 115 e 116.

Todos os documentos atendem aos requisitos previstos no artigo 11 da Lei nº 8.383/91 e para que não possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda deve ser provada pela autoridade fiscal sua falsidade ou sua inexatidão, o que não ocorreu neste feito.

Não obstante a documentação tenha sido trazida aos autos após o lançamento, tenho como aplicável ao caso a regra do artigo 894, § 1º, do RIR/94, vigente à época, segundo a qual:

*"Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:  
(...)  
§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."  
(Grifei)*

Como não existem indícios veementes de falsidade ou de inexatidão dos documentos acima mencionados, entendo que merecem ser restabelecidas as despesas médicas glosadas, em razão da efetiva comprovação das deduções pleiteadas pelo contribuinte.

Passa-se a apreciar, a partir de agora, a possibilidade de aproveitamento do imposto pago no exterior para dedução do imposto devido nas declarações de ajuste anual dos exercícios 1994 e 1995.

Os valores informados foram glosados em sua totalidade e importam em 1.666,36 UFIR e 4.454,23 UFIR, respectivamente, para os anos-calendário 1993 e 1994.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001457/96-36  
Acórdão nº : 106-14.858

Conforme documentos de fls. 119-120 os rendimentos foram auferidos no México.

O ordenamento jurídico permite que se deduza do imposto apurado na declaração de ajuste anual o valor equivalente ao imposto pago no exterior, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil ou, ainda, nos casos de acordo ou convenção firmado com o país de origem dos rendimentos.

São nesse sentido as previsões do artigo 5º da Lei nº 4.862/1965 e do artigo 111 do RIR/94:

*“Art 5º. As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.” (redação original)*

*“Art. 111. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na forma do art. 94, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que:*

*I – em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou*

*II – haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.”*

Além disso, destaco que documentos redigidos em língua estrangeira têm sua produção de efeitos no Brasil condicionada ao acompanhamento de versão em vernáculo, assinada por tradutor juramentado, conforme artigo 157 do Código de Processo Civil, que prevê:

*“Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001457/96-36  
Acórdão nº : 106-14.858

Na tentativa de aproveitar os valores informados a título de imposto pago no exterior o contribuinte fez juntar, às fls. 100-102, a tradução oficial de parte daquilo que pode ser uma Lei Mexicana.

A suposta Lei Mexicana não foi anexada aos autos, não está identificada e a tradução se inicia assim: "5/6 – *DOFISCAL – ALCANCE DE AÇÕES E ACIONISTAS (...)*".

Por esses motivos penso que o documento de fls. 100-102 não tem o condão de comprovar a reciprocidade de tratamento dada pelo México em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, da forma exigida pela legislação pátria.

Além disso, os documentos de fls. 119-120, os quais comprovariam o imposto pago no México, cujo valor poderia ser deduzido daquele apurado no Brasil, não estão acompanhados de cópia em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Assim, no caso em apreço não há possibilidade de aproveitamento do imposto pago no exterior, merecendo confirmação, nesse aspecto, o r. acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer as despesas médicas glosadas.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE